

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007672-39.2011.404.0000/RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : ALCINDO JEGGLI
ADVOGADO : maikiely herath
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu medida antecipativa, *'tão-somente para o efeito de permitir a colheita e comercialização da safra do fumo produzido pelo autor na safra 2010/2011, objeto de interdição e apreensão referente ao Auto de Infração nº 684938 - série D'*.

O IBAMA afirmou a regularidade da autuação e do embargo da atividade, em decorrência da destruição de mata nativa do bioma Mata Atlântica, não passível de autorização para supressão. Teceu considerações sobre a importância da Mata Atlântica e os princípios da prevenção e da precaução. Sustentou a possibilidade de apreensão e embargo do produto do ilícito ambiental. Aduziu que o fato de a produção rural ser importante fonte de rendas e de alimento dos seres vivos não dá automaticamente o direito de substituir a área de preservação permanente por lavoura de fumo/outras culturas.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que seja cassada a liminar concedida ou, sucessivamente, determinado o bloqueio judicial mediante depósito de 50% do produto da colheita, *in natura* ou equivalente em dinheiro, a ser apurado oportunamente, para garantia da recomposição do dano.

Em decisão da lavra da eminente Des^a Federal Marga Inge Barth Tessler, foi indeferida a antecipação de tutela requestada (Ev. 2), reservando a análise do pedido sucessivo para a Turma julgadora.

O agravante interpôs pedido de reconsideração (Ev. 7) para que, considerado o preceito legal insculpido no §2º do art. 25 da Lei nº 9.605/98, o produto do plantio seja doado, e não alienado, sob pena de esvaziamento do tipo legal. E, no caso de seu improvimento, o prequestionamento do dispositivo legal referido.

Contrarrazões (Ev. 9).

Parecer do Ministério Público Federal-MPF pelo provimento do agravo de instrumento, para que seja determinado o depósito judicial do valor equivalente em dinheiro do produto da colheita para garantia da recomposição do dano (Ev. 12).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

VOTO

A decisão liminar tem os seguintes termos:

O IBAMA, nas razões de recurso, limita-se a tecer considerações genéricas e abstratas, em relação à necessidade de proteção ambiental e à regularidade da autuação, sem, no entanto, afirmar a ocorrência de agravamento do dano ambiental com a colheita da safra de fumo já plantada ou qualquer outro prejuízo concreto em decorrência da medida liminar.

Como bem salientou o magistrado de origem, os danos ao meio ambiente já estão teoricamente consolidados, e a colheita e comercialização da safra já plantada, além de permitir a melhor recuperação da área, 'dá fôlego financeiro ao autor para que, além de honrar com os compromissos financeiros já assumidos, possa investir justamente na recuperação dos danos ambientais causados'.

O pedido sucessivo será apreciado por ocasião do julgamento colegiado do recurso. Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Tenho que merece reforma o *decisum*.

Sobre o tema, a Lei nº 9.605/98 dispõe:

'Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

(...)

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes

(...)

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

(...)

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.'

O Decreto 3179/99, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, dispõe no artigo 105 o seguinte:

'Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.'

Assim, entendo que merece acolhida a irresignação da agravante, porquanto, nos termos da legislação ambiental, o infrator não pode ser beneficiado com o produto da infração. E, em se tratando de produto perecível, a lei prevê a alienação.

Oportuno ressaltar que a legislação assegura, na eventual anulação do auto de infração, o direito da agravada à reparação, indenização do produto apreendido pelo valor da avaliação consignado.

No caso em tela, o produto não foi avaliado antes de deferida a antecipação da tutela, finalidade acautelatória para reparar os danos causados ao meio ambiente. Apesar dos relevantes argumentos do infrator, deve prevalecer o interesse público inserto nas normas de preservação do meio ambiente.

Eventual necessidade de venda do bem, para que se evite seu perecimento, deverá ensejar o depósito, em juízo, do valor obtido com a venda do produto, ou o acautelamento em idêntico valor.

Desse modo, acolho o pedido sucessivo, determinando o bloqueio judicial mediante depósito de 50% do produto da colheita, *in natura* ou equivalente em dinheiro, a ser apurado oportunamente, para garantia da recomposição do dano.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o pedido de reconsideração.

É o voto.

Desembargador Federal VILSON DARÓS
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal VILSON DARÓS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4677583v9** e, se solicitado, do código CRC **4F00EC27**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vilson Darós

Data e Hora: 15/12/2011 11:27
